

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.014, DE 2013

Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO.

Relator: Deputado DIEGO GARCIA.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 7.014, de 2013, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que “Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

A proposição foi distribuída, por despacho da mesa, em 9 de janeiro de 2014, para apreciação conclusiva da Comissão de Educação, nos termos do art. 24, II, do Regimento; e, nos, termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas Emendas.

Ao final da legislatura anterior, a 54^a, a matéria foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem aprovação de parecer.

Na atual legislatura, o Projeto foi desarquivado com fulcro no mesmo art. 105 do Regimento Interno, em atendimento ao Requerimento nº 354, de 2015, do próprio autor.

Finalmente, em 17 de março do corrente, fui designado para relatar a matéria e emitir parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O escopo do presente Projeto é alterar o art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a LDB. Pretende o autor que o artigo em comento passe a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 64.** A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia”.

A redação é, pois, idêntica ao que vige atualmente, mas suprimindo a sua parte final, que preconiza, *in verbis*, “ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”. Deseja o autor que os profissionais de educação que administram, que planejam, que inspecionam, que supervisionam e que prestem orientação educacional sejam todos pedagogos, restando afastada a possibilidade – que atualmente existe – que os citados profissionais tenham uma formação em nível superior em qualquer área, desde que façam uma pós-graduação adequada para atuar na área educacional.

Alega que essa medida seria garantidora de “uma boa formação integral e humana para os nossos alunos”.

A tese, contudo, não merece prosperar.

De fato, não há nenhuma razão para se impedir que um psicólogo ou filósofo, por exemplo, que pretenda se especializar em educação e que venha a fazer uma pós-graduação em “Docência e Gestão na Educação Básica” ou “Supervisão e Inspeção Escolar”, não possa atuar na área educacional nas funções elencadas no art. 64 da LDB.

Mesmo que a formação seja numa área diferente da de humanidades, a finalidade da educação superior é estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, formando

diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. Nos termos do art. 43 da própria LDB, a finalidade da educação superior é suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração. Não são conhecimentos estanques, que não possam se comunicar. Pelo contrário, uma pessoa que resolve se especializar na área de educação, e possui uma formação básica em outra área, traz para o campo educacional sua visão interdisciplinar e suas vivências em outras áreas do conhecimento.

Ora, se a lei não proíbe aos que possuem formação superior nas diversas áreas que façam uma pós-graduação em Supervisão e Inspeção Escolar, por exemplo, como poderia impedi-los de exercerem profissionalmente a carreira para a qual se qualificaram?

A forma como está a legislação permite àqueles que já possuem uma graduação, e que queiram trabalhar profissionalmente nessas áreas elencadas no art. 64, que se especializem num curso de pós-graduação e que possam enfim colaborar com a educação básica no nosso País. Ora, é um dos fundamentos da formação dos profissionais da educação, de acordo com parágrafo único, inciso III, da LDB, justamente o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

A Lei 12.014, de 2009, incluiu o inciso III ao art. 61 da LDB, para reconhecer como profissionais da educação escolar básica os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, sem exigir uma graduação em Pedagogia.

A ordem jurídica constitucional do atual estado democrático de direito preconiza que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso das atividades constantes do art. 64 da LDB, foram duas as condições impostas, que podem ser cumpridas alternativamente: ter uma graduação em Pedagogia ou ter pós-graduação que habilite o exercício nessas áreas. Dificultar o acesso a tais profissões, impondo-lhe uma condição mais

difícil pela retirada da segunda possibilidade, é trazer prejuízos para os dois polos: os profissionais que ficam alijados de exercer a profissão e os alunos que deixam de contar com esse efetivo multidisciplinar como reforço na sua formação.

Ademais, vale lembrar que o regramento atual confere às próprias instituições de ensino autonomia para exigir em seus quadros de Supervisor Educacional ou de Orientador Educacional, por exemplo, profissionais com graduação em Pedagogia, mas não estão engessadas por lei a somente agir assim.

O supervisor educacional, que antes era encarado a partir do ponto de vista da produção e da eficiência, hoje assume relevante papel de articulador entre as políticas educacionais e os docentes, o que exige um profissional multidisciplinar. Até mesmo a função de orientar, supervisionar e inspecionar é, hoje, tarefa de todos os atores do mundo escolar. Como enfatiza Vasconcelos¹, “quando nos referimos à coordenação do trabalho pedagógico não estamos absolutamente reduzindo tal atividade aos coordenadores pedagógicos ou supervisores, muito pelo contrário, a coordenação do trabalho pedagógico, no seu autêntico sentido, tem a ver com todos os sujeitos e com todas as instâncias formativas no interior da escola”.

Enfim, somos com Naura Syria Carapeto², para quem “como prática educativa, a supervisão educacional, independentemente da formação específica em uma habilitação no curso de pedagogia, em cursos de pós-graduação ou como conjunto de conteúdos desenvolvidos no curso de pedagogia, constitui-se num trabalho profissional que tem o compromisso de garantir os princípios de liberdade e solidariedade humana, no pleno desenvolvimento do educando, no seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e, para isso, assegurar a qualidade do ensino, da educação, da formação humana”.

Em face do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** da matéria, uma vez que pretende inserir uma limitação que, além de inócua, gera prejuízos para o setor educacional, por impedir que uma gama de profissionais

¹ VASCONCELLOS, Celso dos Santos. **Coordenação do trabalho pedagógico** - do projeto político-pedagógico ao cotidiano da sala de aula. São Paulo: Libertad, 2002, p. 143.

² CARAPETO, N. S. **Supervisão educacional: novas exigências, novos conceitos, novos significados**. In: RANGEL, M. (Org.). Supervisão pedagógica – princípios e práticas. São Paulo: Papyrus, 2001. p. 93.

traga os seus talentos para contribuir com a formação das nossas crianças e jovens da educação básica.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator